

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13657/000.034/90-14 Acórdão nr.: 105-9.193
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 1995
Recurso : 82.463 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXs: 1986 a 1987
Recorrente : LATICINIOS SAO JOSE LTDA
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Trata-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

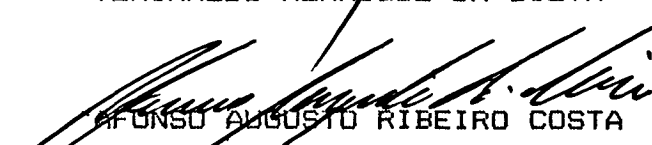
Anulada a decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICINIOS SAO JOSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, José do Nascimento Dias, Afonso Celso Mattos Lourenço e José Geraldo Rosa (suplente convocado). Ausentes, os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Vilson Biadola.

PROCESSO NR.: 13657/000.034/90-14

RECURSO NR.: 82.463

ACORDAO NR.: 105-9.193

RECORRENTE: LATICINIOS SAO JOSE LTDA

R E L A T O R I O

LATICINIOS SAO JOSE LTDA, inscrito no CGC/MF sob o nr. 23.946.429/0001-71, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 39) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, de fls. 33 a 36, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Finsocial/Faturamento.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada omissão de receita, proveniente de vendas não-escrituradas.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, protocolizado sob o nr. 13657/000.030/90-55 - haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 33 a 36), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



PROCESSO NR.: 13657/000.034/90-14

ACORDAO NR.: 105-9.193

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 39, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, anexas por cópia, fls. 43 a 56.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 15 de fevereiro de 1993, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-07.231, anular a decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the left.

PROCESSO NR.: 13657/000.034/90-14

ACORDÃO NR.: 105-9.193

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 100.131 (processo nr. 13657/000.030/90-55) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, em Sessão realizada no dia 15.02.93, foi no sentido de anular, por unanimidade de votos, a decisão singular, conforme Acórdão 105-07.231, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de anular a decisão de primeiro grau, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.

Brasília (DF), 21 de março de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR